



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.900005/2013-51
RESOLUÇÃO	3001-000.714 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-108.557, que julgou procedente em parte a inconformidade, reconhecendo direito creditório de R\$ 59.971,33 (glosa não contestada de R\$ 3.137,57 mantida) e determinando a exclusão dos débitos do AI nº 15586.720490/2013-21, mantido o indeferimento apenas no que dependia desses débitos (depois cancelados pelo CARF).

O PER/DCOMP 4.6 (nº 40312.46793.100811.1.5.01-0696) contém a planilha de reconstituição do 4º tri/2009 (fls. 61/66 e 69/71), indicando, dentre outros, “Créditos extemporâneos” de R\$ 53.530,67 em 12/2009 e o estorno de ressarcimento do 3º tri/2009 (R\$ 26.255,68) lançado em 11/2009/12/2009, com detalhamento por NF.

Os demonstrativos do PER/DCOMP evidenciam lançamentos de Créditos extemporâneos (R\$ 53.530,67) em 12/2009 e o estorno de R\$ 26.255,68 (3º tri/2009) em 11/2009, além das NF vinculadas — quadros que precisam ser reconciliados com a escrituração efetiva nos livros/RAIPI/EFD do período 10–12/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator.

As normas exigem que o ressarcimento recaia sobre créditos escriturados no trimestre-calendário, ainda que a escrituração seja extemporânea, hipótese em que o pedido deve ser apresentado no trimestre da escrituração (não se admite escrituração retroativa para fazer o crédito “pertencer” a trimestre anterior).

Diante da divergência documental entre PER/DCOMP e a conclusão da DRJ quanto à escrituração, impõe-se privilegiar a verdade material (sem afastar as restrições normativas aplicáveis), convertendo-se o julgamento em diligência com quesitos vinculantes, nos termos abaixo dispositivo.

Converto o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Unidade de Origem, com a intimação da contribuinte para colaboração ativa (ônus probatório do contribuinte), nos seguintes termos:

1. Requisite ao contribuinte e junte aos autos, em cópias autenticadas administrativamente, os livros fiscais do estabelecimento relativos a 10/2009 a 12/2009 (Livro Registro de Entradas e RAIPI), ou os arquivos/relatórios da EFD-ICMS/IPI (SPED Fiscal) correspondentes; com destaque dos lançamentos de créditos (inclusive extemporâneos), notadamente os de 12/2009 (R\$ 53.530,67) e os estornos de R\$ 26.255,68 identificados na Planilha de Reconstituição (fls. 61/66 e 69/71 do PER/DCOMP), para conciliar as bases do pedido.
2. Apresente relatório técnico conclusivo indicando onde (livro/registro) e quando foram efetivamente escriturados os créditos vinculados ao pedido, com referência cruzada às NF listadas nos anexos do PER/DCOMP 4º tri/2009.
3. Reitere a vedação de reincorporar os débitos do AI nº 15586.720490/2013-21 (Acórdão CARF nº 3301-004.587), como já consignado pela DRJ.

Após a diligência, voltem os autos para conclusão do mérito, observadas as mesmas balizas normativas aplicáveis ao ressarcimento

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo